



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 200/2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE : 25.03.2002

PROCESSO Nº 1/000435/2001

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200010077

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: JOSE ERASMO MAIA.

CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES

EMENTA: Auto de infração julgado IMPROCEDENTE, haja vista a idoneidade do documento fiscal utilizado para acobertar o trânsito das mercadorias transportadas, entretanto considerando o destinatário das mercadorias na condição de contribuinte do imposto ser responsável pelo pagamento do ICMS.

Autuado revel

Recurso de ofício

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de Infração lavrado em 29/01/2001, contra a empresa acima nominada, sob seguinte acusação:

“Em atividade de fiscalização no transito de mercadorias, constatamos que o cidadão acima identificado, conduzia no veiculo JNG 8931-CE, 5.000 CDs acobertado pela n.fiscal no. 006984- Nordeste Digital Line S/A, CGF 06.265.123-, destinados ao sr. José Joab Maia, endereço Av. Dom Aureliano Matos no. 1500, CPF 410173323-87 no Limoeiro do Norte Ce. Para nossa surpresa foi constatado que o mesmo possuía empresa e a mesma foi baixada a pedido em 16/03/2000 e levando em consideração o quantitativo elevado de CDs, caracterizando assim intuito comercial e ainda na discriminação da N.F. supra, constatamos que se referia a replicação de CDs...”

Continuando o relato do auto de infração no Termo de Ocorrência Fiscal, acostado às fls. 03 do processo, o autuante informa: “no que se contrapõe na natureza da operação discriminada no documento fiscal (venda no estado), COD 511, motivos tais que consideramos o documento fiscal inidôneo...”

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o agente fiscal sugere como penalidade a prevista no art. 878, III, alínea a, do Dec. 24.569/97.

Por não apresentar impugnação ao feito, foi considerada revel, mediante lavratura do Termo de Revelia às fls. 07 do processo.

Em síntese, é o relatório.
CMP

VOTO DO RELATOR

Na primeira instância o feito foi julgado parcialmente procedente, em razão da redução da base de cálculo e novo enquadramento legal.

A d. julgadora singular fundamentou sua decisão arguindo que o documento fiscal não é inidôneo, entretanto cabível é a cobrança do imposto prevista no artigo 38 do Decreto nº 24.569/97, visto ser o destinatário contribuinte do ICMS na forma do artigo 17 do mesmo diploma legal.

Em princípio, concordamos com o entendimento da d. julgadora singular com relação idoneidade da nota fiscal nº 6984, haja vista que ela preenche os requisitos de validade e eficácia, não se enquadrando em qualquer hipótese prevista no artigo 131 do Decreto nº 24.569/97.

Também entendemos que o destinatário é contribuinte do ICMS, não inscrito no CGF, situação prevista no artigo 17 do Decreto nº 24.569/97.

Entretanto, não concordamos com a cobrança do imposto, inserta no artigo 38 do mesmo Decreto 24.569/97, que se destina aos comerciante não estabelecidos ou ambulantes, colocada pela julgadora monocrática, uma vez que a mercadoria está sujeita ao regime de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária cuja responsabilidade pela retenção do imposto é atribuída ao industrial fabricante, na qualidade de contribuinte substituto.

Observamos que os valores destacados na comentada nota fiscal nº 6984, referentes a substituição tributária estão corretos.

Desta forma, considerando que no presente caso a substituição tributária garante o recolhimento do imposto antecipadamente até o consumidor final, entendemos que não mais é cabível a exigência deste, mesmo que a mercadoria se destine a contribuinte não estabelecido.

Com efeito, somos da opinião de que o feito deva ser julgado improcedente.

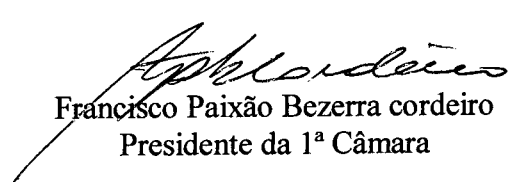
É pois este o meu voto.
CMP

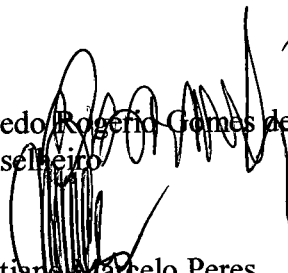
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido a **JOSE ERASMO MAIA**,

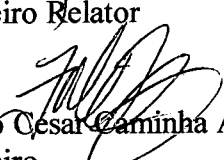
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão parcialmente *condenatória (de procedência)* exarada em instância singular, para *absolutória (improcedência)* -, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o respeitável Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 05 de 2002.


Francisco Paixão Bezerra cordeiro
Presidente da 1ª Câmara

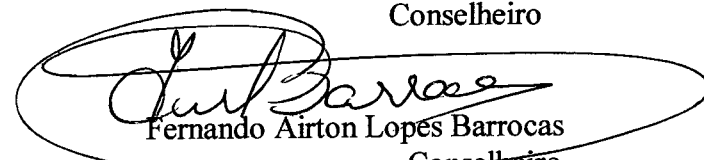

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro Relator


Fernando Cesar Caminha Aguiar Ximenes
Conselheiro


Vanda Ione de Siqueira Farias
Conselheira

Amarilio Cavalcante Júnior
Conselheiro


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro


Verônica Gondim Bernardo
Conselheira

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado

Consultor Tributário